



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1644607 - MG (2016/0328508-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : INSTITUTO DEFESA COLETIVA
OUTRO NOME : POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S) - MG084841
 ELEN PRATES DE SOUZA - MG148689
 INGRID CARVALHO SALIM - MG067407N
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A (REC. ADESIVO)
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S) - DF021649
 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075
 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF041952
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por POLISDEC - INSTITUTO MINEIRO DE POLITICAS SOCIAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR e de recurso especial adesivo manejado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL - VALIDADE. É válida a cláusula contratual que autoriza a instituição bancária a descontar automaticamente na conta corrente do devedor as parcelas correspondentes às prestações estipuladas para pagamento mensal das parcelas previstas em contrato de empréstimo, desde que tais descontos não inviabilizem a subsistência do devedor" (nas fls. 378).

Manejados embargos de declaração pela recorrente principal, foram rejeitados.

A Associação Recorrente alega, de início, que o acórdão recorrido, "foi omissa(o) e contraditória(o) em diversos pontos aludidos, primordialmente no que a cobrança superiora 30% dos proventos líquidos, vez que reconhece a ilegalidade, contudo, afirma que tal matéria não poderia ser discutida em via de ação coletiva, todavia sem fundamentar a decisão" (nas fls. 529/530).

No mérito, assinala que "é visível a violação aos artigos 535 e 646 IV do CPC, artigo 37, 39, 46, 51, IV, X, XV e 1º, II c/c 6º, V, 81, II, todos do CDC e artigo 3º e 9º do Estatuto do Idoso", pois a instituição financeira, utilizando-se de "propaganda desleal e abusiva", (vide fls.

127/141), violando o artigo 37 do CDC, vez que induz os consumidores a contraírem os empréstimos consignados, e ainda levando os consumidores ao superendividamento" (na fl. 533).

Desse modo, sustenta que o banco "impõe aos consumidores cláusula que autoriza o mutuário a debitar as parcelas nos salários, aposentadorias, ou diretamente em conta corrente, o que é ilegal, conforme o entendimento do Colendo STJ" (na fl. 533), descontando "diretamente na folha de pagamento ou na conta corrente dos consumidores, valores superiores a 30%", retendo, assim, "a aposentadoria, salário e proventos creditados na conta corrente dos consumidores para pagamento de empréstimos (CDC, empréstimo pessoal, cheque especial e etc.) e não respeita qualquer limite de comprometimento, inclusive existem casos de retenção total dos proventos. Outra abusividade pauta-se nas taxas de juros destes empréstimos, que não são limitadas como no crédito consignado, chegando a patamares de até 19,90% ao mês, conforme de infere pelo extrato de fls. 31" (na fl. 534).

Outrossim, alega que "torna-se evidente a violação ao artigo 51, inciso IV do CDC, pois a consignação de contrato de empréstimo direto em conta corrente e com valores superiores a 30% dos proventos, aposentadoria ou salário, coloca o consumidor em desvantagem exagerada" (na fl. 542).

Diz que "o v. acórdão recorrido também viola o artigo 649, inciso IV do CPC, vez que inexistente previsão legal sobre a possibilidade de retenção compulsória de salários e proventos creditados em conta corrente para pagamento de empréstimo" (na fl. 543).

Argumenta que "muito embora a decisão recorrida tenha argumentos pela licitude da consignação das parcelas diretamente em conta corrente, entendeu que nos casos que a consignação for superior a 30% da renda do consumidor, tal atitude é ilícita, contudo, a matéria não pode ser discutida via ação coletiva de consumo", o que viola "o artigo 81, inciso II do CDC" (na fl. 545).

Por fim, a título de divergência jurisprudencial, destaca que "observa-se que o v. acórdão recorrido está fundamentado com decisões antigas, que não representam o atual entendimento do Colendo STJ" (na fl. 558).

De sua vez, o recorrente adesivo, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, aduz que "que o acórdão recorrido viola, por má aplicação, os arts. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347, de 1985, e arts. 81 e 82 do CDC, em vista da interpretação incompatível com o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997 e com o inciso XXI do art. 5º da Constituição, na forma lida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, na sistemática da repercussão geral, do RE nº 573.232/SC" (na fl. 781).

Nessa linha, sustenta que, "tendo havido extinção da associação autora com a consequente dissolução do vínculo associativo, não mais remanesce direito coletivo (individual homogêneo) a ser tutelado coletivamente, daí porque também se mostra absolutamente impróprio o reconhecimento da possibilidade de substituição processual por outra associação que substitui outros associados" (na fl. 784).

Ambos apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso principal não merece prosperar.

Deveras, de início, destaque-se que o pedido feito na inicial da ação Coletiva foi o de "*declarar a nulidade da cláusula constante nos contratos de empréstimo celebrados com o Réu, que autoriza o débito de parcela de empréstimo em folha de pagamento e em conta corrente, onde é creditado o salário e aposentadoria de todos os consumidores de nosso país, nos termos do artigo 51, IV, do Estatuto Consumerista*" (na fl. 23).

Assim, o pedido de nulidade foi feito com conteúdo abstrato, para a generalidade dos consumidores, sendo a menção feita acerca de descontos superiores a 30% dos vencimentos dos mutuantes ilustrativa da situação aberrante de alguns desses casos, sem que o pedido tenha sido feito para declarar-se a nulidade do contrato sempre que os descontos fossem superiores ao patamar assinalado.

Assim, verifica-se que a situação de descontos superiores a 30% dos vencimentos dos mutuantes não é a causa (motivo) do pedido, razão pela qual o Tribunal *a quo* não teria, mesmo, porque analisar questão que extrapola os limites objetivos postos na inicial. O recorrente na inicial da apelação e dos embargos de declaração posteriormente opostos em face do acórdão que julgou o assinalado recurso tenta transformar matéria acessória em principal.

Desse modo, não há a alegada negativa de prestação jurisdicional. Tanto é assim, que na petição do recurso especial, o recorrente elabora a mesma estrutura argumentativa também sem requerer seja declarada a nulidade dos contratos em questão quando estes conduzirem a descontos superiores a 30% dos recebimentos do mutuante. Lembre-se que o caso dos autos refere-se a **contratos contemporâneos à Lei 13.172/2015** que já impunha o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível do mutuante.

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte, pois o Tema Repetitivo nº 1.085 desta Corte, de natureza verticalmente vinculante, preconiza que "*são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento*" (Tema Repetitivo nº 1.085).

A propósito, confira-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973/SP que definiu o tema nesta Corte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE

REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.

Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão

ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à

preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante.

(REsp n. 1.863.973/SP, **relator Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Desse modo, o recurso especial deve ser desprovido, porquanto encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, ficando prejudicada a análise do recurso especial adesivo, nos termos do art. 997, §2º, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, julgando prejudicada a análise do recurso especial adesivo.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator